



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/001.368/93-11

ACORDAO Nº.:105-10.213

RECURSO Nº: 107.652

MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1991.

RECORRENTE : POLYSHOES CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em NOVO HAMBURGO/RS

SESSAO DE : 19 de março de 1996.

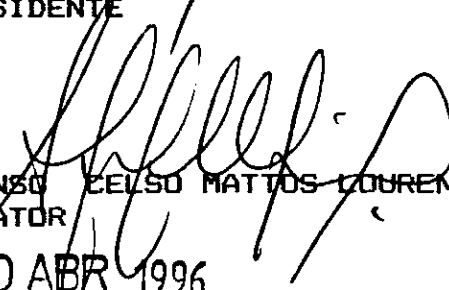
HRT

ADIÇÕES AO LUCRO LIQUIDO - Para fins de apuração do lucro real antes das compensações de prejuízos, deve ser adicionada ao lucro líquido do período a soma das parcelas não dedutíveis das despesas operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYSHOES CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANDROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PESS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/001.368/93-11

ACORDÃO Nº.:105-10.213

RECURSO Nº.: 107.652

RECORRENTE : POLYSHOES CALÇADOS LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular de fls. 24, de seguinte teor:

"Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento suplementar no valor equivalente a 14.460,07 UFIR, com multa de 50%, por irregularidades cometidas na declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990, como a falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% de despesas com "royalties" e do excesso de retiradas de seus administradores.

O contribuinte, não concordando com a totalidade do crédito tributário exigido, apresenta impugnação dizendo que na declaração do exercício de 1991, ano-base de 1990, deixou de adicionar a parcela excedente a 5% da receita líquida, no valor de Cr\$ 21.471.798,00 e que, assim procedendo, deixa de haver o excesso de retiradas dos administradores.

Solicita que seja feita a retificação da referida notificação de lançamento suplementar."

A autoridade singular, através da decisão de fls. 24/25, julgou parcialmente procedente a impugnação, para excluir a parcela equivalente a 359,05 UFIR do crédito constituído pelo lançamento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº: 11065/001.368/93-11

ACORDÃO Nº.: 105-10.213

Inconformada e tempestivamente, a autuada apresentou Recurso Voluntário às fls. 27/31, que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/001.368/93-11

ACORDAO No.: 105-10.213

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Em síntese, a posição de defesa da recorrente é no sentido de pugnar pela circunstância de inexistência de um limite para a dedutibilidade das despesas a título de "royalties", se pagos a domiciliados no País.

Fundamenta esta pretensão pela considerada revogação das disposições dos artigos 74 da Lei 3.470/56 e 12 da Lei 4.131/62 pelo artigo 71 da Lei 4.506/64.

Traz uma série de julgados na esfera judicial que amparam a sua tese.

Em verdade conheço a linha de defesa da autuada, porém não partilho da mesma.

Justifico a minha posição por não considerar como revogados os dispositivos das Lei 3470/56 e 4131/62, em especial pela expressa alusão ao limite questionado, constante do artigo 6º do Decreto-lei 1730/79, o qual é posterior em muito à legislação indicada pela contribuinte no amparo de suas razões, ou seja, a lei 4506/64.

O citado artigo 6º do DL 1730/79 de forma clara ratifica o limite de 5% para a dedutibilidade questionada, indicando que o mesmo será calculado sobre a receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

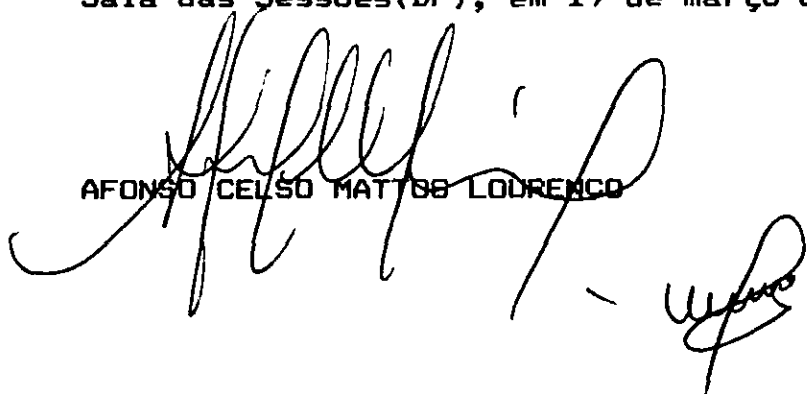
PROCESSO Nº: 11065/001.368/93-11

ACORDAO No.:105-10.213

Pelo exposto, na falta de outros elementos de defesa, que pudessem afastar o presente lançamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 19 de março de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO